



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 03/03/16

Conceição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado GUSTAVO NUNES

para relatar.

Em 03/03/16

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

PROCESSO AL Nº 9090/2016
PROJETO DE LEI Nº 11/2016
AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS
RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

Parecer acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 6.746, de 23 de dezembro de 2015.

Do relatório

Nos termos regimentais, veio a este relator Projeto de Lei 11/2016 que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 6.746, de 23 de dezembro de 2015, no que se passa a relatar.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por seu Presidente Conselheiro Luciano Nunes Santos, que propõe a alteração da Lei nº 6.746, de 23 de dezembro de 2015.

Referida proposição faz alteração em tabelas da lei citada, no que o faz pelos anexos I – quantitativos de Cargos Efetivos da Secretaria do Tribunal de Contas; Anexo II- Cargos em Comissão e Funções de Confiança e Anexo III – Cargos em comissão e funções de confiança.

Justifica o autor:

O Projeto de Lei propõe alterações à Lei 6.746/2015 tem a finalidade de corrigir distorções verificadas durante a apreciação da matéria pela Assembleia Legislativa.

Argumenta que a proposição é o resultado de estudos pelos órgãos técnicos do TCE/PI e de deliberação do Plenário do tribunal em comento, cujas alterações propostas objetivam adequar os quantitativos de cargos efetivos e de cargos de provimento em comissão às reais necessidades desta Corte de Contas.

Refere-se, outrossim, a presente proposição à quantidade de cargos de provimento em comissão TC-DAS-01, Auxiliar de Operação cuja finalidade é, de acordo com o autor, corrigir o suposto vício legislativo.

Finalmente, argumenta o autor na necessidade proposta para a criação de 04 funções de confiança TC-FC-02 Chefe de Divisão que objetiva a expansão de atividades do TCE/Pinão contempladas pela Lei nº 6.746/15.

É o relatório.

Da fundamentação

À Comissão de Constituição e Justiça cabe a análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, no que se passa discorrer.

No caso em comento, necessário observa-se o que determina a Constituição Federal, *verbis*:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; (...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos Juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Pelas colocações ut supra, percebe-se que tal qual o Tribunal de Contas da União, pelo teor do art. 73 combinado com os arts 75 e 96, todos da Constituição Federal, o Tribunal do Estado tem competência para propor alteração no seu quadro, bem como tratar das questões de ordem financeira dos seus servidores, razão pela observa-se a constitucionalidade formal, qual seja: a competência para propor proposições, bem como a constitucionalidade material, qual seja: o teor o conteúdo, a matéria que propõe.

Indicando a legalidade, observa que o autor fez as devidas indicações à dotações orçamentárias, pelo teor do art. 4º da proposição em análise.

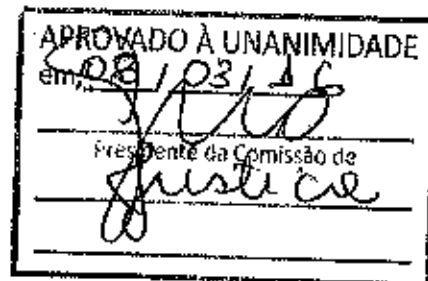
Do voto do relator:

Diante do exposto, em especial, por respeita a competência para propor a proposição – constitucionalidade formal- e o conteúdo/materia – constitucionalidade material, esta relatoria opina pelo voto favorável ao normal trâmite da proposição em comento.

Do voto da Comissão.

A Comissão de Constituição e Justiça, pela subscrição da assinatura de seus membros, decide:

- () - PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- () - PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE



Salas de reunião da CCJ, Teresina-PI, 07 de março de 2016.

Dep. Gustavo Neiva
Relator

Handwritten signatures of the members of the Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).